



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.990 - SC (2015/0167747-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LENOIR JOSE CASAGRANDE

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU NOS AUTOS PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na hipótese vertente, consignou o Tribunal de origem no voto condutor do acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 2015.032025-2: *Verifica-se o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A sentença foi proferida em audiência, em 21.10.2013, presente o paciente e sua defensora. Determinada a intimação do ora paciente para dar início ao cumprimento da reprimenda, esta restou frustrada em 20.03.2014 (fl. 27 dos autos originais), em 19.05.2014 e 20.05.2014 (fl. 31 dos autos originais) e em 21.10.2014 (fl. 36 dos autos originais). Na sequência, procedeu-se à intimação via edital, quedando-se o apenado inerte (fl. 41 dos autos originais). O Representante do Ministério Público requereu a conversão da pena restritiva de direito imposta ao ora paciente em privativa de liberdade, o que foi deferido pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridade apontada como coatora (...).

3. Tal entendimento harmoniza-se com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade quando o condenado não for localizado no endereço existente no processo na fase de execução. Precedentes.

4. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.990 - SC (2015/0167747-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LENOIR JOSE CASAGRANDE

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LENOIR JOSE CASAGRANDE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 34):

HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE RESTABELECEU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE, ANTERIORMENTE CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE DIREITO. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA FRUSTRADAS POR TRÊS VEZES. INÉRCIA DO PACIENTE APÓS INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A POSSIBILITAR A CONCESSÃO, DE OFÍCIO. PELA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA..

Narra a impetrante que o paciente foi condenado, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos.

Afirma que, não tendo sido localizado, o réu foi intimado para iniciar o cumprimento da sua pena via edital. Contudo, por não haver comparecido em Juízo, teve convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Nas presentes razões, sustenta, em síntese, que "o Paciente teve convertida sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem que seu direito à ampla defesa fosse observado, na medida em que, conquanto não tenha sido localizado para se defender, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública, em nenhum momento, foi concitada a exercer a defesa técnica do Paciente" (e-STJ fl. 4).

Aduz que, "tendo o magistrado ordenado a prisão do Paciente sem que lhe fosse garantido o direito de defesa, a ilegalidade do ato construtivo é evidente, razão pela qual sua cassação é medida que se impõe" (e-STJ fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do mandado de prisão ou, caso já tenha sido cumprido, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (e-STJ fl.6).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 89/91).

Informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 100/122).

O Ministério Público Federal opina pelo não seguimento do recurso (e-STJ fls. 128/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.990 - SC (2015/0167747-1)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como visto no relatório a defesa alega que o paciente teve convertida sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem que seu direito à ampla defesa fosse observado. Requer, assim, a cassação do mandado de prisão ou, caso já tenha sido cumprido, a expedição de alvará de soltura em favor do reeducando.

Sem razão a impetrante.

Na hipótese vertente, consignou o Tribunal de origem no voto condutor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 2015.032025-2:

[...]

Verifica-se o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A sentença foi proferida em audiência, em 21.10.2013, presente o paciente e sua defensora.

Determinada a intimação do ora paciente para dar início ao cumprimento da reprimenda, esta restou frustrada em 20.03.2014 (fl. 27 dos autos originais), em 19.05.2014 e 20.05.2014 (fl. 31 dos autos originais) e em 21 10.2014 (fl. 36 dos autos originais).

Na seqüência, procedeu-se à intimação via edital, quedando-se o apenado inerte (fl. 41 dos autos originais).

O Representante do Ministério Público requereu a conversão da pena restritiva de direito imposta ao ora paciente em privativa de liberdade, o que foi deferido pela Autoridade apontada como coatora (...)

[...]

Tal entendimento harmoniza-se com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade quando o condenado não for localizado no endereço existente no processo na fase de execução.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, sete audiências admonitórias foram frustradas pelo Condenado, ora por não ser encontrado no endereço declinado nos autos, ora por não atender à intimação realizada pelo Juízo de primeiro grau. Nesse contexto, o Juízo das Execuções converteu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e decretou a prisão do Recorrente para que esse desse início ao cumprimento da pena corporal a ele imposta.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade quando o Condenado não for localizado no endereço existente no processo na fase de execução, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 33.926/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 19/12/2013).

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, POR RECEPÇÃO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JÁ REALIZADA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO, NO PONTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 12.06.01; SENTENÇA PROLATADA EM 24.02.05. PRAZO DE 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB) NÃO VERIFICADO. PACIENTE NÃO LOCALIZADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA SUA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. REGULARIDADE DA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. TODAVIA, ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Conforme informações prestadas, após todo o tumulto processual ocasionado exclusivamente pelo comportamento do paciente, o Magistrado singular atendeu ao pedido de realização da audiência de justificação, para analisar o pedido de suspensão condicional da pena.

2. O paciente, conforme registrado na própria inicial, foi condenado ao cumprimento de pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto. Assim, nos termos do art. 109, V do CPB, o prazo prescricional será de 4 anos; portanto, recebida a denúncia em 12.06.01 e prolatada a sentença condenatória em 24.02.05, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

3. Ao contrário do alegado na impetração, foram esgotados todos os meios possíveis para a intimação pessoal do paciente, que procurado nos quatro endereços fornecidos, não foi encontrado em nenhum deles, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heróico.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada.* (HC 91.214/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 27/4/2009, DJe 18/5/2009).

Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0167747-1

HC 329.990 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035992120138240042 00292813620158240000 042130030521 201503202520000000
292813620158240000 35992120138240042 42130030521

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LENOIR JOSE CASAGRANDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.